



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

LEI Nº 472

Autoriza a revisão dos lançamentos dos impostos predial e territorial e o levantamento do cadastro imobiliário.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a proceder, de 4 em 4 anos, a partir do corrente ano de 1963, à revisão dos valores básicos do lançamento dos impostos predial e territorial urbanos e do imposto territorial rural, bem como o levantamento do cadastro imobiliário.

Art. 2º - A revisão de valores de que trata o artigo primeiro desta lei poderá ser feita de dois em dois anos, caso haja considerável valorização dos imóveis que a justifique.

Art. 3º - A revisão será feita por meio de declaração escrita do proprietário, possuidor ou, a qualquer título, ocupante de terras particulares e de prédios urbanos, suburbanos ou rurais, situados dentro do Município. Consideram-se prédios, para os efeitos desta lei, todas as edificações que possam servir para moradia ou para outro uso.

Parágrafo 1º - A declaração referida, exarada em modelo fornecido pela Prefeitura, conterá além de outros os seguintes elementos:

1º)- Quanto aos prédios:

a) - o nome do proprietário, a descrição do lote em a respectiva área em metros quadrados, mencionada a parte edificada, o quarteirão e a seção (onde houver) ou local;

b) o número de ordem dos prédios, construídos ou em construção se são alugados e para que fim ou habitados pelo próprio dono e o estado de conservação;

c) o preço da aquisição e o valor locativo anual;

e) se existe na localidade: habitantes, escolas e produção de g



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

- 2 -

f) o nome do transmitente, o cartório onde se lavraram as escrituras, as cartas de arrematação, adjudicação e remissão, os formais de partilha, mencionados os valores, datas, livros, números e demais característicos dos registros e transcrições.

Parágrafo 2º - A declaração conterá ainda tudo quanto possa contribuir para a perfeição do cadastro.

Art. 4º - A revisão tem por fim:

- a) corrigir falhas dos lançamentos anteriores;
- b) registrar o valor das propriedades;
- c) receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos;
- d) possibilitar o levantamento completo do cadastro territorial predial do Município, para fins fiscais e estatísticos.

Art. 5º - Fica sujeito à multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00 o contribuinte que:

- a) sonegar o valor ou área da propriedade, nos atos sujeitos a impostos e taxas;
- b) subtrair ao fisco municipal o conhecimento de atos ou contratos pelos quais deva pagar imposto ou taxa;
- c) falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outros documentos relativos ao serviço fiscal do Município;
- d) iludir ou tentar iludir o fisco, em proveito próprio ou de outrem, com falsa declaração.

Art. 6º - A revisão prevista nesta lei será feita por funcionários municipais designados pelo Prefeito e, se necessário, auxiliados por pessoas estranhas ao serviço público.

Art. 7º - Em cada declaração será mencionada uma só propriedade (área de terrenos ou prédios) com os respectivos característicos. Os contribuintes que possuírem mais de um imóvel, deverão fazer tantas declarações quantas forem as áreas ou prédios.

- d) a espécie da construção, se de alvenaria, concreto armado ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

- 3 -

- f) área do prédio;
- g) a descrição de dependências e barracões, servidos ou não de água, luz e telefone;
- h) a localização, se em rua ou praça servida de rédes de água, esgotos e iluminação e se há coleta de lixo;
- i) o nome do transmitente, o cartório onde se lavraram as escrituras, as cartas de arrematação, adjudicação ou remissão, os formais de partilha, mencionados os valores, datas, livros, números e demais característicos dos registros e transcrições.

2º - Quanto aos terrenos urbanos:

- a) o nome do proprietário, o número do lote, com a respectiva área em metros quadrados, quarteirão, secção (onde houver) ou local em que estiver situado, mencionado o comprimento da testada e a denominação da rua ou praça.
- b) o valor venal;
- c) a declaração da existência de muro, passeio, meio fio, sarjeta, e de ligação de água e esgotos;
- d) a indicação de ser a área loteada e de existirem condôminos;
- e) a localização, se em rua ou praça, servida de rédes de iluminação, água e esgotos e do serviço de coleta de lixo;
- f) o nome do transmitente, o cartório onde se lavraram as escrituras, as cartas de arrematação, adjudicação e remissão, os formais de partilha, mencionados os valores, datas, livros, números e demais características dos registros e transcrições.

3º - Quanto aos terrenos suburbanos e rurais:

- a) o nome do proprietário, a localização do terreno, com a respectiva área em hectares;
- b) o valor venal;
- c) espécie do terreno, se de cultura, campo ou minério;
- d) se possui benfeitoria, qual a espécie da benfeitoria;

Art. 8º - Quando parte do imóvel estiver situada dentro do perímetro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

- 4 -

Art. 9º - São obrigados a assinar a declaração^e fornecer os elementos necessários:

- a) o proprietário do imóvel;
- b) o enfiteuta;
- c) o ocupante, a qualquer título, de terras ou prédios particulares;
- d) o condômino;
- e) o representante legal do contribuinte.

Parágrafo único - O contribuinte que não puder ou não souber redigir a declaração, poderá ditá-la ao representante fiscal, presentes três testemunhas idôneas, uma das quais assinará, a seu rogo, o instrumento.

Art. 10º - A comissão revisora, de posse de todos os elementos esboçados, dará aos imóveis o valor real.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo serão considerados, na determinação do valor, entre outros, os seguintes elementos:

- a) as últimas avaliações judiciais de terrenos ou prédios situados no local ou proximidades;
- b) as transmissões efetuadas ao tempo do lançamento ou revisão;
- c) a média do valor das transmissões realizados nos dois últimos exercícios;
- d) os alugueres vigorantes na época do levantamento do cadastro.

Art. 11 - A declaração referida no art. 3º deve ser apresentada dentro de 10 dias, na cidade, e de 20 dias, nas vilas e povoados, contado o prazo da data da entrega do modelo de declaração, comprovada mediante recibo.

Parágrafo 1º - O Serviço de Fazenda da Prefeitura fornecerá aos interessados os impressos necessários.

Parágrafo 2º - A revisão e o lançamento serão feitos "ex-officio":

- a) Quando o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo previsto neste artigo.
- b) nos casos de propriedade comum ou indivisa, quanto ao condômino que não apresentar a declaração.



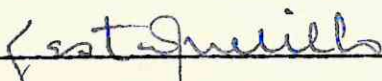
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

- 5 -

Art. 12 - Dos atos dos agentes do fisco Municipal, a que se refere esta lei, cabe recurso para o Prefeito, nos termos da legislação em vigor.

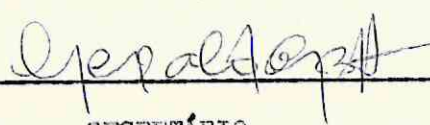
Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 20 de março de 1963.



PREFEITO

MUNICIPAL



SECRETÁRIO.